



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600544-54.2020.6.21.0030 (CLASSE 14209)

Recorrente: JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO
 POR CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. ART. 326 CE.
 DANO MORAL. HONORÁRIOS DEFENSORA DATIVA.
 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
 PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por **JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE** contra sentença que, em processo-crime contra ele movido pelo Ministério Público Eleitoral em Santana do Livramento/RS, **julgou procedente** a pretensão acusatória deduzida na denúncia, a fim de condená-lo nas sanções do art. 326, com a incidência da causa de aumento do art. 327, III, ambos do Código Eleitoral. A decisão também impôs o pagamento de dano moral ao ofendido no valor de 4 (quatro) salários mínimos e condenou o réu ao pagamento dos honorários da advogada dativa no valor de R\$ 8.207,00. (ID 45926526)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta nos autos que o réu foi denunciado e condenado por ter proferido, durante a campanha eleitoral municipal de 2020, ofensas contra Ana Luiza Moura Tarouco (então candidata à Prefeitura de Santana do Livramento/RS), publicando e mantendo vídeo em sua página no Facebook com expressões como “covarde”, “criminosa”, “bandida”, “canalha”, “vergonha na política”, dentre outras injúrias.

Irresignado, sustenta: (a) a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, alegando que agiu apenas em resposta a ofensas anteriormente sofridas por parte de uma apoiadora da candidata; (b) o afastamento da causa de aumento do art. 327, III, do Código Eleitoral; (c) o afastamento da condenação por danos morais, por ausência de base legal; e (4) o afastamento da condenação ao pagamento de honorários à advogada dativa ou, subsidiariamente, sua redução. (ID 45926541)

A advogada dativa, na qualidade de terceira interessada, apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença no tocante fixação dos honorários. Para tanto, argumenta que o réu não se enquadra nos parâmetros econômicos de hipossuficiência da Defensoria Pública da União (renda familiar bruta até R\$ 2.000,00), que ele sempre recebeu salário de atividades públicas, que não juntou declaração de imposto de renda, que optou por contratar advogado particular para o recurso, demonstrando ter condições de arcar com custos de advogado privado, e que a tabela da OAB pode ser utilizada para arbitramento de honorários pagos pela parte, não sendo aplicáveis as tabelas de dativos que se referem a valores a serem pagos pelo Estado. Aponta, ainda, que o subsídio de vereador em 2025 passou para R\$ 11.200,00 mensais, além da aposentadoria que ele auferiu. (ID 45926567)

Com contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45612114),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II.I. Da materialidade e autoria delitivas.

A materialidade e autoria do crime de injúria eleitoral estão amplamente demonstradas nos autos, sendo que o próprio recorrente, em seu interrogatório, confirmou ter proferido as ofensas descritas na denúncia.

As provas produzidas nos autos evidenciam que o recorrente, por meio de transmissão em sua rede social Facebook, proferiu diversas ofensas dirigidas à candidata Ana Luiza Moura Tarouco durante o período eleitoral de 2020, ofendendo sua dignidade e decoro, o que configura perfeitamente o tipo penal previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

A tese defensiva de que as ofensas foram proferidas em momento de exaltação, após o recorrente ter sido ofendido por uma apoiadora da candidata (Simone dos Reis), não afasta o caráter criminoso da conduta, pois não se trata de hipótese de “retorsão imediata”, prevista no art. 326, §1º, II, do Código Eleitoral.

Até porque a injúria foi direcionada à candidata Ana Luiza Moura Tarouco, que não foi a autora das supostas ofensas anteriores ao recorrente. Como bem pontuou a sentença, “não se revela razoável que o denunciado, por se sentir ofendido por um vídeo realizado por uma eleitora da então candidata, Ana Luiza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Moura Tarouco, passe a macular a imagem da candidata em sua rede social, que sequer possuía envolvimento com o vídeo realizado por Simone dos Reis”

Ademais, a alegação de ausência de dolo específico não se sustenta, pois as expressões utilizadas pelo recorrente demonstram claramente a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima, visando prejudicar sua imagem perante o eleitorado. A prova é cristalina quando o recorrente pede publicamente para não “escolher uma bandida como essa delegada” evidenciando o fim eleitoral de sua conduta.

Com efeito, trata-se de injúria eleitoral consumada, crime formal que não exige resultado naturalístico, bastando a potencialidade ofensiva das palavras proferidas em contexto eleitoral, o que ocorreu no caso concreto.

II.II. Da causa de aumento - Art. 327, III, do Código Eleitoral.

No tocante ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral, não merece guarida.

A referida causa de aumento se aplica quando o crime é cometido “;na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa”, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, pois o recorrente utilizou sua página pessoal no Facebook para transmitir ao vivo as ofensas, meio que inquestionavelmente facilita a divulgação da ofensa, independentemente do número de pessoas que tenham efetivamente assistido.

O argumento de que a transmissão via internet somente passou a ser causa de aumento após a Lei nº 14.192/2021 não procede. Ora, a causa de aumento do inciso III do art. 327 já abrangia a hipótese de divulgação por meio que facilite a propagação da ofensa, sendo a internet e as redes sociais, inequivocamente, meios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que facilitam tal propagação. A lei posterior apenas especificou, no inciso V, a hipótese de internet e redes sociais, mas isso não significa que tais condutas não estivessem contempladas no inciso III anteriormente.

II.III. Da fixação de valor mínimo para reparação dos danos.

Em relação à condenação ao pagamento de danos morais, a sentença encontra amparo legal no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que prevê a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

A tese defensiva de que a reparação por danos morais no caso de crimes contra a honra eleitoral deve ser buscada exclusivamente no juízo cível não encontra respaldo na legislação vigente, pois o dispositivo do CPP é aplicável a todos os processos criminais, inclusive os eleitorais.

O valor fixado pela sentença em 4 (quatro) salários mínimos mostra-se proporcional e razoável, considerando a gravidade das ofensas, sua divulgação em rede social e o prejuízo causado à honra e à imagem da vítima em período eleitoral.

II.IV. Dos honorários advocatícios.

No que tange à insurgência quanto à condenação de honorários advocatícios à advogada dativa não merece prosperar.

A decisão justificou a condenação do réu ao pagamento dos honorários da advogada dativa em razão de não se enquadrar em situação de hipossuficiência organizacional, destacando sua renda de aposentadoria e o fato de passar a ocupar o cargo de Vereador, com subsídio mensal de R\$ 6.646,42 (valor de 2024). O juízo entendeu que não havia motivos para onerar o Estado com o pagamento. O valor arbitrado foi de 50% do previsto na Tabela da OAB/RS para o tipo de procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, dada as condições financeiras aferidas pelo juízo de primeiro grau (renda de aposentadoria somada ao subsídio de vereador eleito), não se qualifica como hipossuficiente para que o ônus dos honorários de seu defensor dativo recaia sobre o Estado.

Ademais, a nomeação do defensor dativo ocorreu pela ausência da Defensoria Pública da União na comarca para atuar na justiça eleitoral, no entanto, tal fato não tem condão de transformar o réu, com renda superior aos parâmetros legais de hipossuficiência, em beneficiário da gratuidade da justiça a ponto de transferir integralmente o custo de sua defesa para o erário público.

Assim, o valor fixado está adequado ao caso.

Por fim, restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade do crime praticado, pelo qual conclui-se que a condenação penal por injúria eleitoral com a agravante do art. 327, III, está em conformidade com a lei vigente à época dos fatos. Igualmente acertadas a fixação da indenização por danos morais, em valor proporcional, e a responsabilização do réu pelo pagamento da atuação da defensora dativa, diante de sua capacidade financeira comprovada e ausência de hipossuficiência.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de maio de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar